



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o. 3.603

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO – BANCO DA CIDADANIA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1^o - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação – Banco da Cidadania.

Artigo 2^o - Os objetivos do Fundo, eminentemente sociais, se constituirão em:

- I** - incentivar a população de baixa renda a desenvolver atividades que venham garantir sua sobrevivência;
- II** - criar novas alternativas de trabalho;
- III** - garantir o apoio à formação de pequenas oficinas de trabalho de várias unidades de produção que futuramente poderão se transformar em microempresa;
- IV** - constituir um fundo de aval solidário direcionado a pequenos financiamentos, junto a estabelecimentos de créditos oficiais para a população de baixa renda que desejar iniciar pequenos negócios no Município, seja na economia formal ou informal;
- V** - viabilizar condições para que habitantes de comunidades consideradas carentes ou ocupando áreas de risco, possam conseguir sua moradia definitiva.

Artigo 3^o - O Fundo ora instituído ficará vinculado à Secretaria Municipal de Governo, tendo como Gestor e Coordenador servidor a ser designado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 4^o - São atribuições do Gestor e Coordenador:

- I** - gerir o Fundo ora criado dentro do seu objetivo estatutário;
- II** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;
- III** - elaborar o plano de aplicação a cargo do Fundo em concordância com a legislação pertinente aplicável;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N^o. 3.603

- IV - dar conhecimento mensal das Demonstrações Contábeis do Fundo à Contabilidade Geral do Município da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- VII - subdelegar competências aos responsáveis pelo exercício de atividades internas do Fundo;
- VIII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aquelas relativas à receita;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados em nome do Fundo;
- X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Governo, relatório de acompanhamento e avaliação das atividades do Fundo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5^o - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento municipal;
- II - rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;
- III - produto de convênios firmados com outras instituições públicas e privadas;
- IV - doações que deverão ser, quando pecuniárias, depositadas em conta bancária.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6^o - Constitui ativos do Fundo:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

Lei Municipal Nº. 3.603

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis ou imóveis que forem destinados às atividades do Banco.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha assumir para sua manutenção e funcionamento.

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas sociais do Governo Municipal.

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A Contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante, subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O Chefe do Executivo baixará por Decreto o Regimento Interno do Fundo, bem como as demais normas específicas necessárias.

Artigo 12 - O Fundo ora instituído terá vigência por período indeterminado.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

Lei Municipal Nº. 3.603

Artigo 13 - Em caso de extinção do Fundo, será transferido para o tesouro municipal os saldos financeiros existentes.

Artigo 14 - As despesas decorrentes com as atividades do Fundo correrão à conta de dotações constantes na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15 - As atividades semelhantes desenvolvidas, obrigações e recursos financeiros existentes sob responsabilidade da COHAB, serão transferidos para responsabilidade deste Fundo, através de documentos específicos.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de setembro de 2000.

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mens. nº 021/00
Autor: Prefeito Municipal
Amps.

